

AO I. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUMIM

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2024

CLEBERSON CORREA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.739.025/0001-30, estabelecida na Rua Newton Silvestre Frozoni, nº 115, Jardim Santa Maria, São Sebastião da Gramma/SP, fone (19) 988276424, e-mail cleberson.correa@yahoo.com.br, vem, apresentar, nos termos do item 13.1. do ato convocatório, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em referência, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Visa essa respeitada Municipalidade realizar certame licitatório com o objetivo de promover a “***contratação de empresa especializada para uso de software de gestão pública, por prazo determinado (locação), incluindo conversão, implantação, treinamento e atendimento técnico, visando atendimento das necessidades da Prefeitura e Câmara Municipal de Jumirim – SP, conforme Decreto Federal nº 10.540/2020 (SIAFIC)***”.

Nesse sentido, a ora Impugnante destaca, preliminarmente, que não visa tumultuar o certame pretendido por essa municipalidade, pois seu único interesse é o de participar da presente licitação em igualdade de condições com as demais empresas participantes. Todavia, caso o edital em tela não seja devidamente alterado para que se corrijam as irregularidades a seguir apontadas, o procedimento licitatório a ser realizado fatalmente fracassará,

uma vez que eivado de vícios insanáveis, tanto em sua fase externa quanto interna.

Em vista disso, a seguir ficará demonstrada a procedência da presente impugnação, a qual deverá ser acatada por esses eminentes julgadores a bem do interesse público.

II – DAS IRREGULARIDADES

II.1. – Do Prazo de Implantação do Objeto Licitado

O Anexo II do edital (Termo de Referência), ao tratar das obrigações a serem cumpridas pelo futuro contratado, estabeleceu em seu item V que os dados do ente licitante deverão ser integralmente convertidos em no máximo 30 (trinta) dias corridos e, em sequência, os dados históricos dos últimos cinco anos e os sistemas precisam ser implantados, na sequência, em no máximo 30 (trinta) dias:

“V - CONVERSÃO DE DADOS E IMPLANTAÇÃO:

o Conversão de Dados – Deve-se iniciar após o recebimento da ordem de serviço e banco de dados do Município, deverá ser realizada a conversão em até 30 (trinta) dias corridos para os dados referente ao exercício vigente (todos os softwares) e, em 60 (sessenta) dias corridos a conversão dos dados de todo o histórico correspondente aos últimos 5 (cinco) anos.

- Implantação dos Sistemas: Instalação, configuração e parametrização - Início em 10 (dez) dias após a assinatura do contrato.”

Contudo, é evidente, até mesmo para um leigo no assunto, que tal prazo destinado à conversão e à implantação de todos os sistemas informatizados licitados já adaptados à legislação do município se mostra completamente inexecutável e inviável tecnicamente, restando assim, ainda que sem intenção, injustamente limitada a participação no presente certame.

São nada menos que 73 (setenta e três) páginas com extensas funcionalidades constantes do Anexo II - Termo de Referência, sendo inviável tecnicamente a conclusão e implementação imposta dentro do prazo fixado.

Sabidamente, o processo de migração/conversão de dados e implantação de softwares de gestão pública é bastante complexo, envolvendo diversas etapas como, por exemplo, o saneamento da base de dados, a qual requer atenção especial por tratar de dados e informações de caráter público. Assim, muito embora o processo de conversão contenha fases que vão do saneamento dos dados até a entrega efetiva dos sistemas, a implantação precisa ocorrer dentro dos limites de razoabilidade e de acordo com a prática do mercado.

Nesse sentido, o prazo estabelecido em edital se revela contrário às práticas atuais do mercado de softwares, até porque nos processos licitatórios similares que versam sobre licenciamento de softwares o prazo para a implantação dos sistemas é estabelecido de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias, conforme se verá adiante.

Em suma, há nítida inexecutabilidade e inviabilidade técnica para que uma empresa consiga converter os dados e ainda implementar todos os sistemas no prazo ora impugnado. Inexiste justificativa técnica que possa comprovar e atestar a viabilidade de que uma empresa não instalada na municipalidade consiga implantar diversos sistemas em prazos tão surreais. Isso, inclusive, já foi reconhecido recentemente pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em julgamento acerca de edital de objeto similar:

“Por fim, tendo em vista a abrangência do objeto, que inclui a contratação de 17 (dezessete) softwares integrados, aliada aos serviços de instalação, configuração, parametrização, conversão de dados e treinamento, ACOLHO O PARECER DA

ASSESSORIA TÉCNICA QUE REPUTOU EXÍGUO O PRAZO CONCEDIDO PARA A IMPLANTAÇÃO INTEGRAL DOS SISTEMAS. DESTA FORMA, PERTINENTE QUE A ADMINISTRAÇÃO REAVALIE O PERÍODO A SER DISPONIBILIZADO PARA ESSE FIM, ADEQUANDO-O ÀS PECULIARIDADES DOS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS.

2.8 Posto isto, circunscrito estritamente às questões analisadas, considero parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente para:

[...] c) REAVALIAR O PRAZO CONCEDIDO PARA A IMPLANTAÇÃO INTEGRAL DO SISTEMA, ADEQUANDO-O ÀS PECULIARIDADES DOS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS.”

(Processos: TC-015144.989.16-7; TC-015149.989.16-2; TC-015169.989.16-7 – TCE-SP).

Conforme se depreende do acima exposto, o TCE-SP, por meio de seu setor técnico, compreendeu, sem dificuldades, que a complexidade do licenciamento de softwares, concernente a centenas de exigências e funcionalidades, demanda um tempo bem superior ao fixado, sendo esta visivelmente uma condição de restrição à competitividade.

Como já dito, o edital contestado possui nada menos que 136 páginas de requisitos técnicos que precisarão ser cumpridos rigorosamente pelo futuro contratado, ou seja, qualquer empresa idônea terá receio em participar do certame licitatório diante da imposição de prazo tão exíguo, até porque o próprio edital sinaliza penalidades severas em caso de inadimplemento contratual (suspensão de licitar, inidoneidade e multas).

Inexiste, portanto, qualquer justificativa técnica plausível que ampare a inserção de prazo tão exíguo para implantação de objeto bastante complexo, até porque usualmente as entidades públicas do país estabelecem prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias para uma transição eventual entre fornecedores.

E é sempre preciso deixar claro que a ora Requerente não contesta o fato de ter que realizar a instalação completa em prazo viável tecnicamente. **QUE SE IMPUGNA É A FIXAÇÃO DE UM PRAZO ABSOLUTAMENTE IMPRATICÁVEL A QUALQUER EMPRESA DO RAMO.** Dezenas de editais publicados no país e acontecendo, inclusive, de modo concomitante, estipulam prazos entre 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias para implantação e migração de dados, sendo o edital em comento uma exceção injustificada.

É mais que sabido que o processo de transição para implantação de sistemas em uma entidade pública demanda tempo razoavelmente considerável. **Não há como se alegar uma eventual descontinuidade dos serviços para justificar a fixação de prazo tão curto. É notória nesses casos a existência de uma transição com o fornecedor anterior, inexistindo registro de órgãos públicos que ficaram sem os sistemas ou atendimento adequado.**

O E. Tribunal de Contas de Santa Catarina, por exemplo, no exame da licitação similar (Representação nº REP-11/00390682), também rechaçou a fixação do prazo curto para implementação dos sistemas:

**“O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator em com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n.202, de 15 de dezembro de 2000, decide: 6.1. DETERMINAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE QUE, NOS FUTUROS CERTAMES LICITATÓRIOS, NÃO REITERE AS SEGUINTE IRREGULARIDADES:
[...] 6.1.5. DETERMINAR PRAZO EXÍGUO DE 30 DIAS PARA A INSTALAÇÃO, TREINAMENTO E FUNCIONAMENTO DE TODOS OS SOFTWARES, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, I, DA LEI N. 8.666/93 (ITEM 6.2.5. DA DECISÃO N. 3.598/2011).”**

É mais que sabido que a implantação de sistemas informatizados, ainda mais no nível imposto no Anexo I, demanda ao futuro contratado a execução da migração, conversão dos dados e instalação de todo o objeto, sob pena de severas punições, as quais intimidam qualquer licitante interessado.

Ademais, considerando que é dever desta Administração garantir às licitantes ampla participação no certame, em plena igualdade de condições e que a disputa em si ocorra tão somente na fase de lance, a fim de que a Entidade obtenha a proposta vantajosa, sem valer-se de condições restritivas, tem-se que mais razoável a retificação do texto editalício, para alterar o prazo de implantação, que não deverá ser inferior a 90 dias.

Pelo exposto, visando conceder ao certame maior competitividade sem a perda da segurança que envolve o objeto pretendido, requer seja revisado e recomendado ao ente licitante a extensão do prazo de conversão e instalação dos sistemas licitados para que o mesmo possa ser enquadrado em termos compatíveis aos usualmente praticados no cenário nacional (**entre 90 e 120 dias**), sob pena de total e flagrante ilegalidade do certame.

II.2. Da Ausência de Informações Imprescindíveis

O edital em comento, ao tratar das obrigações a serem cumpridas pelo futuro contratado, não menciona a necessidade de conversão dos dados de 2024 de diversos sistemas, o que coloca o município de Jumirim em alto risco, já que ficará sem estes registros e deixará inclusive de prestar contas e de disponibilizar as informações no Portal de Transparência, desatendendo às normas legais:

VI- CONVERSÃO DOS DADOS DA PREFEITURA E CÂMARA MUNICIPAL

Sistemas	Dados para Conversão
Painel do Gestor e Informações Gerenciais	Converter todas as informações gerenciais de 2019 a 2023.
Administração Orçamentária e Financeira, Contabilidade e Tesouraria, Planejamento, (PPA, LDO, LOA);	Converter todas as informações financeiras e gerenciais de 2019 a 2023.
Controle Interno	Converter todas as informações financeiras e gerenciais de 2019 a 2023.
Compras e Licitações – AUDESP Fase IV	Converter todas as informações de compras de 2019 a 2023.
Almoxarifado	Converter todas as informações de compras, cadastros de produtos e movimentações até 2024.
Patrimônio – NBCASP	Converter todas as informações de aquisição de bens móveis e imóveis com as respectivas depreciações e reavaliações até 2024.
Recursos Humanos AUDESP - Fase III, Portal do Servidor e Holerite Web	Converter todas as informações de ficha financeira, cadastro, contrato de servidores, ficha funcional, dependente, fórmulas e cálculos de pagamentos até 2024.
E-SIC	Converter todas as informações da ouvidoria, chamados, trâmites, respostas e gerencial até 2024.
Portal da Transparência	Converter todas as informações do portal da transparência fiscal de 2019 a 2023.
Gestão da Arrecadação, IPTU, ISS, Dívida Ativa, Protesto Online	Converter todas as informações de cadastros, IPTU, Dívida Ativa, regras e fórmulas de cálculo até 2024.
Nota Fiscal Eletrônica	Converter todas as informações de cadastros, IPTU, Dívida Ativa, regras e fórmulas de cálculo até 2024.
Portal do Cidadão (Portal Web)	Converter todas as informações de cadastros, IPTU, Dívida Ativa, regras e fórmulas de cálculo até 2024.
Procuradoria Fiscal e Peticionamento Eletrônico – SAJ	Converter todas as informações de peticionamento eletrônico de 2019 a 2023.
Administração de Frotas	Converter todas as informações de cadastros dos veículos, movimentação de frota até 2024.
Protocolo Web	Converter todas as informações de cadastro de processos, trâmites internos e externos até 2024.
Ouvidoria	Converter todas as informações da ouvidoria, chamados, trâmites, respostas e gerencial até 2024.
Gestão em Saúde - Farmácias	Converter saldos de materiais médicos até 2024.
Educação	Converter todas as informações da Saúde até 2024.
Gerenciamento de Água e Esgoto	Converter todas as informações do Gerenciamento do Água e Esgoto até 2024.

Do acima exposto, se percebe que o **edital não determina a conversão de dados de sistemas contendo informações altamente relevantes do ano de 2024** e, inclusive, imprescindíveis, tais como: Painel do Gestor e Informações Gerenciais; Administração Orçamentária e Financeira, Contabilidade e Tesouraria, Planejamento, (PPA, LDO, LOA); Controle Interno; Compras e Licitações – AUDESP Fase IV; Portal da Transparência; e Procuradoria Fiscal e Peticionamento Eletrônico – SAJ.

Nestes termos, conclui-se que o edital prevê a conversão dos dados de 2024 APENAS DE MODO PARCIAL, **deixando de fora diversos e importantes registros municipais do exercício anterior (2024)**, o que deixa evidenciado manifesto equívoco editalício, o qual deve ser IMEDIATAMENTE objeto de revisão, **sob pena de perda de dados e inviabilidade das atividades de gestão contábil, orçamentária, financeira, dentre outras áreas.**

II.3. Da Injustificada Realização de Pregão na Modalidade Presencial

O procedimento licitatório, ora impugnado, visa a contratação de serviços de licenciamento de sistemas de informática (software) para gestão pública, sob a modalidade Pregão Presencial em total dissonância à norma legal e ao entendimento pacificado pelos Tribunais de Contas, onde, sabidamente, as licitações devem ser realizadas na modalidade eletrônica, a exceção de casos bastante específicos e devidamente motivados.

Veja-se que o § 2º do art. 17 da Lei 14.133/2021 determina que as licitações devem ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, sendo certo que a utilização do formato presencial precisa ser **OBRIGATORIAMENTE motivada**, **o que NÃO consta do edital ora contestado:**

“§ 2º do art. 17 - As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, DESDE QUE MOTIVADA, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.”

A jurisprudência destaca que em casos excepcionais e mediante justificativa, é permitido o Pregão Presencial, até porque em âmbito nacional as licitações devem-se dar por meio eletrônico. No entanto, o edital em comento, como

dito, ao adotar a modalidade PRESENCIAL, precisava ter motivado e justificado tal escolha, o que não ocorreu.

Importante destacar, ainda, que **o Município de Jumirim vem realizando todas as suas licitações na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO**, por meio da plataforma da BLL, sendo assim, já possui todos os elementos necessários para a realização dos certames nesta formatação, o que não justifica a exceção feita ao certame contestado, estranhamente realizado no formato presencial:

<https://www.jumirim.sp.gov.br/licitacao/detalhe/659/pstrongregistro-de-precos-para-aquisicoes-futuras-e-parceladas-de-materiais-de-limpezastrongp/> (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2024 – Abertura em 12/12/2024)

<https://www.jumirim.sp.gov.br/licitacao/detalhe/658/pstrongregistro-de-precos-para-aquisicoes-futuras-e-parceladas-de-generos-alimenticios-e-de-copa-e-cozinhastrongp/> (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2024 – Abertura em 12/12/2024)

E nem mesmo houve a preocupação da Administração Municipal em tentar justificar a escolha da modalidade PRESENCIAL, eis que **o edital não contém qualquer justificativa para tal escolha**. Corroborando com o acima destacado, segue decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Acórdão nº 1037/22 – Tribunal Pleno:

REPRESENTAÇÃO – IMPRÓPRIA ESCOLHA, REITERADA E SEM ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO, DA MODALIDADE PRESENCIAL DE PREGÃO EM DETRIMENTO DA MODALIDADE ELETRÔNICA – Entendimento acerca do tema já sedimentado, inclusive com julgados normativos, pelo TCE/PR – Procedência e emissão de determinação. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. 7 Acórdão nº 2956/22 – Tribunal Pleno: Representação da Lei 8.666/93 – PROCEDÊNCIA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS AMPARADAS EM ESTUDOS E ROBUSTOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DEMONSTRANDO AS VANTAGENS DA REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO EM LOTE ÚNICO E DA INJUSTIFICADA ESCOLHA DA MODALIDADE PRESENCIAL DE PREGÃO (EM DETRIMENTO DA MODALIDADE ELETRÔNICA)

– Expedição de determinação e aplicação de multa administrativa.
Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Magalhães.

Portanto, é manifesta a necessidade de se viabilizar a realização da licitação do certame por meio de pregão eletrônico, uma vez que os participantes situados em outros Estados ou municípios, simplesmente, **encontram-se impedidos ou inviabilizados de estarem presencialmente na sede da Prefeitura na data aprazada** (período de aviso de licitação e abertura de apenas dez dias úteis).

Como dito, as Cortes de Contas do país, bem como demais órgãos de controle, vem reiterando aos seus jurisdicionados **o dever de priorizar a realização de licitações do tipo pregão eletrônico**, em lugar de presencial, isso sem falar que a motivação para adoção de formato presencial NÃO consta do edital.

E mais ainda, a realização de certames na modalidade presencial prejudica o caráter competitivo das disputas, resultando em potenciais contratações desfavoráveis ao interesse da administração pública.

Outro benefício oferecido pelo pregão eletrônico é a **impessoalidade do procedimento**, visto que os competidores participam do pregão de forma anônima, sendo identificado apenas o vencedor do certame, após o encerramento da disputa de lances, já na fase de habilitação da sessão pública digital. Dessa forma, diminui consideravelmente o risco de haver conluio entre os licitantes, prática comprovadamente prejudicial ao interesse público.

Por fim, a modalidade eletrônica oferece mais transparência e segurança, pois a maior parte dos atos da licitação é registrada automaticamente pelo sistema, o que elimina possíveis perdas que comumente ocorrem quando da transcrição de atas de sessões presenciais. Com isso, é possível aos órgãos

de fiscalização e à própria sociedade a análise da íntegra do histórico das disputas, fomentando, assim, os controles externo e social sobre os gastos públicos.

Com o escopo de propiciar melhor visualização acerca do tema aqui exposto, têm-se os entendimentos da "*Nota Técnica nº 02/2008 – SEFTI/TCU*" emitida pelo Tribunal de Contas da União, que corroboram acerca do enquadramento de bens e serviços em Tecnologia da Informação como passíveis de contratação pela modalidade Pregão:

"Entendimento I. A LICITAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO CONSIDERADOS COMUNS, OU SEJA, AQUELES QUE POSSUAM PADRÕES DE DESEMPENHO E DE QUALIDADE OBJETIVAMENTE DEFINIDOS PELO EDITAL, COM BASE EM ESPECIFICAÇÕES USUAIS NO MERCADO, DEVE SER OBRIGATORIAMENTE REALIZADA PELA MODALIDADE PREGÃO, PREFERENCIALMENTE NA FORMA ELETRÔNICA. Quando, eventualmente, não for viável utilizar essa forma, deverá ser anexada a justificativa correspondente.

Quando utilizados os pregões eletrônicos inexistem restrições de participação para empresas de outras unidades federativas. Assim, o uso do pregão eletrônico tem o condão de prestigiar, em particular, o princípio constitucional da isonomia, bem como privilegiar a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

O aumento de competitividade decorre, dentre outros fatores, da redução dos custos para participação na licitação, pois a oferta de propostas em certames licitatórios presenciais impõe uma série de gastos e dificuldades para os licitantes sediados em outras localidades. Por outro lado, quando utilizados os pregões eletrônicos, não existem tais restrições para empresas de outras unidades federativas. Assim, o uso do pregão eletrônico tem o condão de prestigiar, em particular, o princípio constitucional da isonomia, bem como privilegiar a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Outra desvantagem das licitações presenciais refere-se à lentidão do certame. Dependendo do número de itens a serem comprados, a sessão pode demorar bastante, o que desaconselharia o uso de licitação presencial. Também não é menos relevante o tempo necessário para o credenciamento de licitantes nos pregões presenciais, assim como o registro manual dos lances ofertados e a necessidade de lavratura de ata da sessão.

Quando adotada a modalidade eletrônica, os procedimentos de credenciamento, elaboração da ata e registro dos lances são automatizados, trazendo significativa economia no prazo de processamento da licitação, bem como a eliminação de potenciais erros pelo pregoeiro. Em suma, além dos riscos de cartelização entre os potenciais licitantes, os certames presenciais aumentam os custos tanto da Administração com o processamento do certame quanto dos particulares para apresentação de suas propostas. Tais gastos, de forma direta ou indireta, acabam por onerar os preços ofertados para o Poder Público e invariavelmente são custeados com recursos do contribuinte.

Outro aspecto do pregão eletrônico a ser destacado é que este possibilita maior transparência e controle social da contratação, pois todos os documentos e procedimentos da licitação podem ser disponibilizados para consulta na internet.

Por todos esses motivos, o TCU vinha determinando aos jurisdicionados que só utilizassem pregões no formato presencial no caso de inviabilidade de realização do certame no formato eletrônico, a ser justificada pela autoridade competente. Os Acórdãos 1700/2007-Plenário e 2.292/2012-Plenário corroboram essa informação, em linha com a regulamentação federal vigente à época. O Decreto 10.024/2019 foi ainda mais incisiva:

“Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

(...)

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

§ 4º SERÁ ADMITIDA, EXCEPCIONALMENTE, MEDIANTE PRÉVIA JUSTIFICATIVA DA AUTORIDADE COMPETENTE, A UTILIZAÇÃO DA FORMA DE PREGÃO PRESENCIAL NAS LICITAÇÕES de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, DESDE QUE FIQUE COMPROVADA A INVIABILIDADE TÉCNICA OU A DESVANTAGEM PARA A ADMINISTRAÇÃO NA REALIZAÇÃO DA FORMA ELETRÔNICA.”

Com efeito, as contratações de bens e serviços comuns de um modo geral **não devem ser realizadas por meio de pregões presenciais, sem que existam justificativas plausíveis no aludido processo licitatório de que a utilização da forma eletrônica era inviável.**

Nesse sentido, a justificativa para eventual uso do pregão presencial deve ser produzida de forma muito cuidadosa, observando que inviabilidade não se confunde com inconveniência ou com mero inconformismo da Administração. Não há espaço para opção discricionária entre o pregão eletrônico e o presencial quando é viável sua realização da forma eletrônica.

Nesse sentido, considerando a ausência de justificativa no edital para adoção de Pregão na modalidade presencial; a infringência ao Parágrafo 2º do art. 17 da Lei 14.133/2021 e o fato de que a Prefeitura de Jurumim adota o formato eletrônico para suas demais licitações, deve ser determinada ao a realização do certame por meio de Pregão Eletrônico, em respeito às normas vigentes.

III - DO PEDIDO

Pelo exposto, diante das justificativas aqui apontadas e cientes da seriedade dessa entidade, **REQUER SEJA A PRESENTE IMPUGNAÇÃO JULGADA PROCEDENTE**, esperando, ao final, que o bom senso prevaleça para que o edital tenha sanadas suas irregularidades para ampliação da competitividade e viabilidade da seleção da proposta mais vantajosa.

Pede deferimento.

São Sebastião da Gramma, 06 de janeiro de 2025.

CLEBERSON CORREA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO-ME